



ESTADO DO PIAUÍ
Assembléia Legislativa

AL-P-(SGM) Nº 438

Teresina(PI), 17 de julho de 2007.

Senhor Governador,

Tenho a satisfação de dirigir-me a Vossa Excelência para encaminhar-lhe, devidamente aprovado pelo Poder Legislativo, o anexo Projeto de Lei de autoria do Deputado **ANTÔNIO UCHÔA** que:

“Altera a redação da Lei nº 5.120, de 19 de janeiro de 2000”.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de especial consideração e elevado apreço.


Dep. **THEMÍSTOCLES FILHO**
Presidente

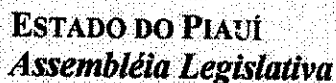
Excelentíssimo Senhor
JOSÉ WELLINGTON BARROSO DE ARAÚJO DIAS
Digníssimo Governador do Estado do Piauí
Palácio de Karnak
NESTA CAPITAL

DIRETORIA CONTROLE DOS ATOS
RECEBIDO EM:

24/ 07/ 07

às 12:40h Augusto
FUNÇÃO

AL-1551/07



Altera a redação da Lei nº 5.120, de 19 de janeiro de 2000.

“Art. 8º A Assembléia Legislativa do Estado do Piauí providenciará a indicação dos representantes das entidades citadas nos incisos III, IV, V e VI, do artigo

P. H. [Signature]

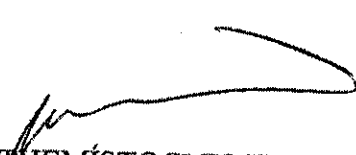


ESTADO DO PIAUÍ
Assembléia Legislativa

2º, juntamente com os nomes dos seus representantes ao Poder Executivo para a expedição do decreto de constituição da Comissão de Estudos Territoriais do Estado do Piauí – CETE-PI”.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO PETRÔNIO PORTELLA, em Teresina(PI), 13 de julho de 2007.


Dep. THEMÍSTOCLES FILHO

Presidente


Dep. ANTONIO UCHOA

1º Secretário


Dep. MAURO TAPETY

2º Secretário



LEI Nº 5120 DE 19 DE JANEIRO DE 2000

Cria a Comissão de Estudos Territoriais do Estado do Piauí - CETE-Pi, e dá outras providências.

O Governador do Estado do Piauí

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criada a Comissão de Estudos Territoriais do Estado do Piauí, CETE-Pi, com a finalidade de rever os limites dos municípios piauienses.

Art. 2º - A Comissão de Estudos Territoriais do Estado do Piauí, CETE-Pi, será composta dos membros indicados pelos seguintes órgãos e instituições:

- I. dois representantes da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí;
- II. um representante do Poder Executivo;
- III. dois representantes da Associação Piauiense de Prefeitos Municipais - APPM;
- IV. dois representantes da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE;
- V. um representante da Associação Piauiense dos Engenheiros Agrimensores - APEAG;
- VI. um representante do Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura do Piauí - CREA-Pi.

Art. 3º - A Comissão de Estudos Territoriais do Estado do Piauí - CETE-Pi, compete:

- I. elaborar proposta de nova redação para as linhas de divisas municipais tomando-se por base a legislação em vigor e confeccionar os respectivos mapas provisórios;
- II. articular e debater com as autoridades municipais envolvidas, para dirimir qualquer dúvida, especialmente no caso da existência de conflito de áreas territoriais.

Art. 4º - Os trabalhos serão realizados de acordo com as seguintes etapas:

- I. o levantamento e confecção dos mapas provisórios será elaborado pelo IBGE, por bloco, região, ou como melhor a ele convier, tomando-se por base as cartas topográficas que constituem o mapeamento sistemático do país;
- II. os mapas provisórios serão encaminhados às prefeituras e câmaras municipais para conhecimento e avaliação dos limites ora praticados conforme o disposto no inciso anterior.

§ 1º - As autoridades municipais deverão encaminhar à Comissão de Estudos Territoriais do Estado do Piauí - CETE-Pi, o resultado da avaliação dos mapas da forma e no prazo definido no Regimento Interno da Comissão.

§ 2º - A não devolução na data aprazada implicará na concordância dos mesmos na forma em que foi encaminhado, não podendo sofrer qualquer alteração sem que seja apreciado pela Comissão de Estudos Territoriais do Estado do Piauí - CETE-Pi.

Art. 5º - Os trabalhos da Comissão de Estudos Territoriais do Estado do Piauí - CETE-Pi, não serão remunerados pelo erário público, sendo considerados serviço público relevante.

Art. 6º - A Comissão de Estudos Territoriais do Estado do Piauí - CETE-Pi, se reunirá, ordinariamente, pelo menos duas vezes por mês, independentemente de convocação, em data e local certos, e, extraordinariamente, sempre que convocada por seu presidente ou pela maioria absoluta de seus membros.

Art. 7º - O Regimento Interno da Comissão de Estudos Territoriais do Estado do Piauí - CETE-Pi, definirá os critérios técnicos necessários à elaboração do anteprojeto de Lei.

§ 1º - Quando ocorrerem áreas sobrepostas ou descontinuas em decorrência de divisão de comunidades ou outros conflitos, serão ouvidas as partes envolvidas para, de comum acordo, resolver o impasse.

§ 2º - Quando necessário efetuar levantamento topográfico local, as partes envolvidas custearão as despesas dos técnicos da Comissão.

Art. 8º - O Chefe do Poder Executivo Estadual oficiará aos Órgãos e Instituições mencionadas no art. 2º, e após cinco dias úteis do recebimento das indicações dos seus respectivos membros expedirá o Decreto de Constituição da CETE-Pi.

Parágrafo único - A partir de sua constituição a Comissão de Estudos Territoriais do Estado do Piauí - CETE-Pi terá prazo de um ano para a conclusão de seus trabalhos, prorrogável por igual período, caso necessário.

Art. 9º - Na primeira reunião da Comissão de Estudos Territoriais do Estado do Piauí - CETE-Pi, este elegará seu presidente, vice-presidente e secretário, e indicará os membros ou comissão para elaboração do Regimento Interno.

Art. 10 - Revogadas as disposições em contrário.

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 19 de JANEIRO de 2000.

GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETÁRIO DE GOVERNO